



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Filiado á federação dos Trabalhadores Públicos da Bahia, á CNTE
C.G.C. nº. 14.029.219./0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 02254/65
e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 – Transformada em Sindicato em 1989.

Ofício nº /2024

De: APLB SINDICATO – NÚCLEO SINDICAL DE MONTE SANTO

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE SANTO

RESP. OFÍCIO Nº 161/2024

Senhor(a) Secretário de Educação,

Jailson da Silva Carvalho

A **APLB SINDICATO – NÚCLEO SINDICAL DE MONTE SANTO**, entidade representativa da categoria de trabalhadores(as) em educação no referido Município, vem no uso de suas atribuições legais e na defesa dos interesses dos profissionais da educação do magistério público municipal, expor e requerer o que segue, *acerca do ofício nº 161/2024, datado de 27 de maio de 2024, o qual versa, em resumo, sobre a vinculação dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB.*

Pois bem, no referido ofício noticia essa secretaria de educação que foi questionado ao TCM/BA a viabilidade jurídica da partilha dos valores FUNDEF em virtude do ano eleitoral, bem como, se é permitido a partilha dos valores referentes aos juros de mora incidentes sobre as verbas do precatório do FUNDEF/FUNDEB.

Vê-se, portanto, que o questionamento levantado pelo Município são dois: 1. possibilidade de rateio dos juros de mora incidentes sobre as verbas do precatório do FUNDEF/FUNDEB; 2. se esse rateio constitui violação ao artigo 75, §10, da Lei nº 9.504/1997 por se tratar de ano eleitoral.

Neste sentido, quanto ao item 1 necessário trazer a luz e a conhecimento deste órgão municipal a decisão proferida nos autos do ACO 661/MARANHÃO (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA) em 14/03/2024, pelo Ilmo.



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Filiado á federação dos Trabalhadores Públicos da Bahia, á CNTE
C.G.C. nº. 14.029.219./0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 02254/65
e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 – Transformada em Sindicato em 1989.

Ministro Relator Nunes Marques, cujo o trecho seguinte destaca-se e a integra, apresenta em anexo:

“(…)

Nesse sentido, o art. 5º da Emenda Constitucional nº. 114/2021 assegura, expressamente, a integralidade da destinação das receitas oriundas de complementação ao FUNDEF às atividades da educação.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

No plano infraconstitucional, diversas leis ordinárias preveem diretrizes de execução orçamentária relativamente a tais valores, dentre elas: art. 70 da Lei nº. 14.113/20 e art. 25 da Lei nº. 9.394/96. Especificamente sobre a manutenção das contas vinculadas a tais finalidades, o art. 21 da Lei nº. 14.113/20 traz, ainda, a necessidade de conta específica para gestão dos recursos. Referida situação garante a rastreabilidade e o controle na aplicação dos recursos quanto à sua finalidade específica, qual seja: despesas relacionadas à educação.

(…)

Sendo assim, considerando os termos da coisa julgada formada nos autos da ACO nº. 661, revela-se inadequado o pedido do ente subnacional, da forma como foi posto, de transferência de parte dos valores para conta desvinculada de finalidade relacionada à área da educação (i.e., juros moratórios, item 03 da petição/STF 20404/2024). **A pretensão do ente subnacional vai além do decidido na ADPF nº. 528, que tratou da autonomia dos juros de mora legais em relação à verba, pois pleiteia o destaque da parcela relativa aos juros de mora legais do montante destinado ao magistério, em clara tentativa de apropriação de tais valores.**

Entendimento diverso, findaria por interferir em parte do recurso cuja finalidade, ao final, estaria vinculada aos



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Filiado á federação dos Trabalhadores Públicos da Bahia, á CNTE
C.G.C. nº. 14.029.219./0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 02254/65
e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 – Transformada em Sindicato em 1989.

profissionais do magistério, conforme do previsto no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 114/2021.

Desta forma, resta claro que a possibilidade de pagamento de honorários contratuais com parte do valor dos juros de mora (que são superiores ao valor principal), não implica em ausência de vinculação da verba aos profissionais do magistério, sendo este o entendimento mais recente firmado pelo STF, o qual foi reiterado em 02/05/2024 no julgamento dos embargos de declaração, quando os embargos foram recebidos “para acolher o pedido de desvinculação dos juros moratórios em relação tão-somente ao montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ou seja, dos 40% (quarenta por cento)”.

Ou seja, não há dúvidas de que 60% dos juros de mora, são vinculados nos termos da lei aos profissionais do magistério.

Por fim, quanto ao questionamento de violação ao artigo 75, §10, da Lei nº 9.504/1997, não há dúvidas de que este não se aplica ao presente caso, haja vista que não se trata de distribuição gratuita de verba, mas sim, de cumprimento a legislação constitucional e federal, existentes muito antes do período eleitoral.

Desta forma, vem está entidade sindical, reiterar o requerimento do direito dos profissionais do magistério a receberem o rateio dos 60% dos juros de mora do precatório do FUNDEF, nos termos do já decidido pelo STF.

Dito isto, na certeza de poder contar com o pronto atendimento de Vossa Senhoria manifesto meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Monte Santo - Bahia, 29 de maio de 2024.

Marco Antônio de Souza Peixinho
Representante - APLB/Sindicato